



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001530/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.335 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria ÁGIO
Recorrente CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TAXA DE RETORNO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. CRITÉRIO PARA REAVALIAÇÃO DO CUSTO DO INVESTIMENTO. DESPESAS FINANCEIRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Contrato de compra e venda de participação societária, a prazo, quando há fixação de preço, em função de índices ou parâmetros, suscetíveis de objetiva determinação, não se pode confundir tais índices com encargos financeiros.

ÁGIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS.

A amortização do ágio decorrente de investimento avaliado pelo patrimônio líquido não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL, quando não preenchidos os requisitos dos arts. 385 e 386 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à omissão de receitas (depósito de origem não comprovada) e glosa das despesas financeiras; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto a indedutibilidade do ágio em relação à CSLL. Vencidos os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à glosas da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal. Os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca, acompanharam o relator pelas conclusões; e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as multas isoladas por falta de pagamento de IRPJ CSLL por estimativa em relação 2003 a 2006. Vencidos os conselheiros: Marcos

Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca que também afastavam a multa em relação a 2007.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente-Substituta

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 05-25.935 de 10/06/2009 da 4ª Turma da DRJ de Campinas SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação da Recorrente, registrando-se a ementa a seguir transcrita (fls. 1629/1684):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o recorrente titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

Se a empresa toma empréstimos e repassa os recursos a empresas interligadas, assumindo, sozinha, os encargos financeiros, é óbvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação do presente Acórdão ao já decidido anteriormente nos autos dos processos nº 10830.010761/2008-16 e 10830.010855/2007-12, mediante o qual foram apurados, em períodos anteriores, prejuízos fiscais em valores menores que os declarados pela

recorrente, insuficientes para as compensações pretendidas pela recorrente nos anos de 2004 a 2007.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COMPATIBILIDADE.

A falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA.

Tratando-se de hipótese de lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial é regida pelas disposições do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BASE DE CÁLCULO. LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

Estende-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, relativamente à dedutibilidade de despesas financeiras, eis que afeta o lucro líquido, ponto de partida para a determinação da base de cálculo da contribuição.

AJUSTES DA BASE DE CÁLCULO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

A amortização do ágio decorrente de investimento avaliado pelo patrimônio líquido não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL, constituindo ajuste previsto na legislação tributária.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COMPATIBILIDADE.

A falta de recolhimento da contribuição sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O lançamento é compatível com a exigência da contribuição apurada ao final do ano-calendário, acompanhada da correspondente multa de ofício.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA

Tratando-se de hipótese de lançamento de ofício, a contagem do prazo decadencial é regida pelas disposições do art. 173,1, do CTN.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação do presente Acórdão ao já decidido anteriormente nos autos dos processos nº 10830.010761/2008-16 e 10830.010855/2007-12, mediante o qual foram apurados, em períodos anteriores, bases de cálculo negativas de CSLL em valores menores que os declarados pela recorrente, insuficientes para a compensação pretendida pela recorrente no ano de 2007.

Conforme destacado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), a autuação refere-se às seguintes constatações:

- a) O recorrente regularmente intimado deixou de identificar depósitos bancários no montante de R\$ 10.599.501,00 e R\$ 6.100.367,96, referentes aos anos calendário de 2004 e 2005, respectivamente.
- b) Deixou de adicionar o valor do ágio na aquisição de investimento, nos montantes de R\$ 25.384.990,28 e R\$ 23.071.250,61, à Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos calendários de 2005 e 2006, respectivamente.
- c) Nos anos calendário de 2004 e 2005, foram contabilizadas despesas financeiras, deduzidas indevidamente do lucro tributável, nos montantes de R\$ 5.777,12 e R\$ 15.700,39, respectivamente.
- d) O recorrente compensou prejuízo fiscal com saldo insuficiente, nos montantes a seguir relacionados, nos anos calendários de 2004 a 2007:

ANO CALENDÁRIO	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA APU- RAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
2004	871.678,21
2005	7.499.088,83
2006	6.347.601,59
2007	24.026.524,24

- e) O recorrente efetuou compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores no montante de R\$ 25.307.855,51, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2007:

Depósitos Bancários de Origem Não Identificada

O recorrente regularmente intimado deixou de identificar depósitos bancários no montante de R\$ 10.599.501,00 e R\$ 6.100.367,96, referentes aos anos calendário de 2004 e 2005, respectivamente.

A Recorrente informou à Fiscalização que os referidos depósitos/créditos são oriundos de alienação de ativos, recebimento de dividendos e Juros sobre o Capital Próprio (JCP), reembolso de "energia livre", recebimento de valores a título de mútuo entre empresas do grupo, recebimento de serviços prestados, transferências realizadas da conta de aplicações

financeiras, devoluções, multas recebidas, liquidação financeira no âmbito da CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) e subscrição de capital, cujos valores estão reproduzidos a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (2004 E 2005)
ALIENAÇÃO DE BENS	198.282,58
ARRENDAMENTO/ALUGUEL	888,80
DEVOLUÇÕES	1.611,56
DIVIDENDOS/JCP	133.237.286,03
ENERGIA LIVRE	16.289.096,89
LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NA CCEE	9.750.790,88
MULTAS RECEBIDAS	1.198.290,72
MÚTUO	129.274.356,16
OUTROS	677.069,21
REEMB. DIVIDA FUNCESP	1.512.555,38
SERV. TERCEIRO	4.830.209,39
SUBSCRIÇÃO CAPITAL	599.425,09
TRANSF. APLIC.	56.734.502,19
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	18.919.076,58
TRANSPORTE DE SALDO	24.164,50
TOTAL	373.247.605,96

Após análise da documentação fornecida, a fiscalização expediu nova intimação, em 15/12/2008, solicitando demonstrativo do cronograma de recebimento e repasse dos recursos oriundos do reembolso de Energia Livre, no período de 2001 a 2005, cobrados dos consumidores pela distribuidora e repassados à fiscalizada; dos valores pagos à CCEE em nome da CPFL Centrais Elétricas S/A, indicando as datas dos pagamentos e dos reembolsos recebidos; dos valores pagos à Fundação CESP em nome da CPFL Centrais Elétricas S/A, BAESA e CAMPOS NOVOS, indicando as datas dos pagamentos e dos reembolsos recebidos (fls. 777).

Em atendimento, a recorrente apresentou os esclarecimentos de fls. 785/794, a seguir resumidos:

Prestou os seguintes esclarecimento sobre tais recebimentos:

"Dividendos e JCP Recebidos: referem-se a dividendos e Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos das sociedades subsidiárias CPFL Centrais Elétricas S.A e SEMESA S.A, ambas já incorporadas pela CPFL Geração no ano calendário de 2007, das quais detinha 100% do capital de cada uma delas.

Liquidação financeira na CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica): trata-se de reembolsos de pagamentos efetuados pela CPFL Geração de Energia à CCEE em nome da CPFL Centrais Elétricas S.A. O motivo é que a CPFL Centrais Elétricas não apresentava registro na CCEE e sua controladora, a CPFL Geração, efetuava os devidos pagamentos a título de liquidação financeira e, posteriormente, recebia o valor pago, através de reembolso de sua subsidiária.

Reembolso de "Energia Livre": A parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia (MAE), realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), foi repassada aos consumidores

atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado. A Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nº 183/2002, homologou o montante relativo à compra de energia no âmbito do MAE, durante a vigência do Programa Emergência! de Redução de Consumo de Energia Elétrica, no período de 1º de junho de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Com base neste contexto, a CPFL Geração registrou, no período de maio de 2001 a dezembro de 2002, os valores referentes à comercialização de energia no curto prazo, no montante de R\$ 176 milhões, e o direito de ressarcimento de energia livre no montante de R\$ 8 milhões (ambos classificados na conta "Consumidores e Concessionárias"), relativos ao período de setembro de 2000 a dezembro de 2002, com base em cálculos preparados e divulgados pelo MAE, registrados como receita operacional devidamente tributada nesse período.

Mútuo entre Empresas do Grupo: refere-se a concessão e devolução de numerário de operações de crédito mútuo, suportados pelos Contratos e Aditivos dos Contratos de Mútuo.

Serviços Prestados: foi contabilizado como outras receitas na conta contábil 6119190000 por tratar-se de serviços prestados a terceiros e adequadamente tributado nos anos-calendário de 2004 e 2005, conforme suas relativas competências. "

Do total dos depósitos questionados, de R\$ 373.247.605,96, a fiscalização entendeu ter restado **sem a devida comprovação as parcelas de R\$ 12.773.569,41 (a título de Reembolso de Energia Livre) e R\$ 3.926.299,55 (a título de Liquidação no CCEE), cuja somatória monta R\$ 16.699.868,96, conforme descrito no relatório.**

Das Despesas Financeiras Consideradas Desnecessárias

O TVF registrou que a Recorrente tomou empréstimos, por meio de contratos de mútuo com empresas ligadas, remunerou esses empréstimos à taxa de 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e pagou IOF (Imposto sobre Operações Financeiras).

Por outro lado, nos mesmos períodos, concedeu empréstimos em mútuo com empresas ligadas, repassando recursos sem qualquer ônus aos beneficiários, conforme quadro resumo elaborado pela fiscalização (fl. 9), no total de: a) despesa financeira indedutível: R\$19.735,21; b) IOF Indedutível: R\$1.742,30; c) Total de Despesas Indedutíveis: R\$21.477,50.

Ao suportar encargos financeiros na contratação de empréstimos (mútuos) e repassar esses recursos em operações, sem qualquer ônus, as despesas financeiras decorrentes (JUROS e IOF) incidentes sobre os valores repassados foram consideradas desnecessárias, constituindo os montantes correspondentes base de cálculo para o lançamento de ofício dos tributos devidos, conforme dispõe os artigos 249, 299 e 300 do Decreto nº 3.000 de 26/03/99 (RIR/99).

Da Falta de Adição do Valor do Ágio na Aquisição de Investimento à Base de Cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido

No curso dos procedimentos de Verificações Obrigatórias, constatou-se irregularidade na apuração da base de cálculo da CSLL decorrentes da não adição do ágio pago na aquisição da participação acionária na empresa SEMESA, amortizada no ano, à base de cálculo da CSLL.

Na apuração do Lucro Real a Recorrente adicionou ao Lucro Líquido, dos anos calendário de 2005 e 2006, o valor do Ágio amortizado para efeito do cálculo do valor devido de Imposto de Renda (IRPJ).

Na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Recorrente deveria ter adicionado o mesmo valor conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº. 9.065/1995, c.c. Artigo 391 do Dec. nº 3000/1999 (RIR/99) assim dispõe:

Lei 8.981/1995

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (Lei nº. 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei". Decreto 3.000/1999

"Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei No 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei No 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III) ".

Concluiu-se, assim, pela adição à base de cálculo da CSLL dos seguintes valores:

Mês/Ano	valor do ágio acumulado mensalmente
jan-05	1.924.000,00
fev-05	3.978.151,58
mar-05	5.967.227,37
abr-05	8.459.937,76
mai-05	10.574.922,20
jun-05	12.689.906,64
jul-05	14.804.891,08
ago-05	16.919.875,52
set-05	19.034.859,96
out-05	21.149.844,40
nov-05	23.264.828,84
dez-05	25.384.990,28
jan-06	1.922.604,22
fev-06	3.845.208,44
mar-06	5.767.812,66
abr-06	7.690.416,88
mai-06	9.613.021,10
jun-06	11.535.625,32
jul-06	13.458.229,54
ago-06	15.380.833,73
set-06	17.303.437,95
out-06	19.226.042,17
nov-06	21.148.648,39
dez-06	23.071.250,61

Da Multa Isolada pela Falta de Recolhimento da Estimativa de IRPJ e CSLL, com Balancete de Suspensão ou Redução

Com relação à aplicação da multa isolada, pelas diferenças apuradas a título de estimativa, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, em conformidade com a **Súmula CARF nº 105**.

Quanto à **decadência**, concluiu-se que, por envolver penalidade isolada, por descumprimento a legislação tributária, o caso enquadrar-se-ia na hipótese de lançamento de ofício, e não de lançamento por homologação.

Fundamentou-se, assim, que o prazo decadencial para exigência do correspondente crédito tributário seria aquele regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Concluiu que, mesmo se fosse considerada a data do fato gerador da estimativa de janeiro de 2004, não se vislumbraria o transcurso do prazo decadencial, com a ciência do lançamento, ocorrida em 27/02/2009.

Dos Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL compensados indevidamente.

O Acórdão recorrido registrou que, em decorrência dos autos de infração de que tratam os citados processos nº 10830.010761/2008-16 e 10830.010855/2007-12, os prejuízos fiscais apurados pela Recorrente nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores de R\$ 85.982.774,24 e R\$ 43.820.640,39, respectivamente, foram alterados para "zero", invalidando, assim, as compensações realizadas nos anos-calendário de 2004 a 2007, por insuficiência de saldo.

E por força dos mesmos procedimentos fiscais, bem como daquele que originou a autuação em questão, as bases de cálculos negativas de CSLL, apuradas nos anos calendário de 2002 a 2006, nos valores de R\$ 85.982.774,24, R\$ 86.810.628,07, R\$21.027.924,18, R\$ 1.405.519,08 e R\$ 3.968.838,70, respectivamente, foram alteradas para "zero", invalidando, de igual forma, a compensação realizada no ano-calendário de 2007, por insuficiência de saldo.

Tendo sido mantida integralmente a presente autuação e dada a relação de causa e efeito entre processos administrativos, concluiu a DRJ que, era de se admitir a adaptação do presente Acórdão ao já decidido anteriormente nos autos dos processos nº 10830.010761/2008-16 e 10830.010855/2007-12, conforme Acórdãos DRJ/CPS nos 25.455 e 25.456, ambos de 16 de abril de 2009, cópia às fls. 1544/1577, nos termos dos quais teriam sido mantidas as reduções dos prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas de CSLL dos períodos citados.

Concluiu-se, dessa forma, pela confirmação da glosa dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa de CSLL.

Recurso Voluntário

A Recorrente foi intimada do Acórdão de Impugnação, em 24/06/2009 (AR, fl. 1691). Apresentou Recurso Voluntário, em 24/07/2009 (fl. 1695). Representação processual em conformidade, fls. 1349/1356.

Em suas razões, a Recorrente apresentou os motivos de fato e fundamentos de direito a seguir sintetizados.

Em relação à aquisição das ações da SEMESA, por meio de integralização de ações, a Recorrente alega que, a intenção inicial era a de liquidar as respectivas prestações, em dinheiro. Ressalta que em virtude de ações de racionamento de energia elétrica, à época, seu faturamento foi reduzido e a obrigou promover as devidas quitações, mediante a integralização de ações.

Sustenta que o fato de não ter havido fluxo financeiro na operação de compra e venda da SEMESA, não retira a natureza de encargos financeiros dos valores relativos à correção monetária (IGPM-FGV) e dos juros remuneratórios de 9,5% ao ano que teriam sido cobrados sobre o valor das prestações previstas em cronograma de pagamento pela aquisição em questão.

Com relação à dedução na base de cálculo da CSLL das alegadas despesas de amortização do ágio, a Recorrente alega que procedeu dessa forma, pelo fato de que somente em relação ao IRPJ, haveria obrigação de deduzir tais despesas, somente após o pagamento integrado do preço de aquisição. Sustentou que, em virtude da inexistência de vedação legal, estaria autorizada a deduzir na base de cálculo da CSLL, as despesas de amortização de ágio, desde o início do pagamento das referidas prestações. Complementou afirmando que as deduções na base do IRPJ só seriam efetuadas após a quitação integral das prestações.

São essas as informações que entendemos relevantes para a compreensão do caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, o Recurso Voluntário é tempestivo e a Recorrente está regularmente representada. Conheço do Recurso.

Da Omissão de Receita de Depósitos Bancários de origem não comprovada.

Neste tópico, juntaram-se às fls. 182/383, cópias dos extratos bancários, cujos depósitos/créditos de origem não comprovada foram individualmente discriminados pela fiscalização e levados ao conhecimento da autuada, para os devidos esclarecimentos em 20 (vinte) dias, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 384/394, datado de 02/09/2008.

Em atendimento, a recorrente apresentou os esclarecimentos de fls. 395/402, 425/434, 665/669, 728/732, acompanhados de documentos, segundo os quais os depósitos corresponderiam às operações discriminadas no quadro abaixo, que novamente se reproduz:

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (2004 E 2005)
ALIENAÇÃO DE BENS	198.282,58
ARRENDAMENTO/ALUGUEL	888,80
DEVOLUÇÕES	1.611,56
DIVIDENDOS/JCP	133.237.286,03
ENERGIA LIVRE	16.289.096,89

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NA CCEE	9.750.790,88
MULTAS RECEBIDAS	1.198.290,72
MUTUO	129.274.356,16
OUTROS	677.069,21
REEMB. DÍVIDA FUNCESP	1.512.555,38
SERV. TERCEIRO	4.830.209,39
SUBSCRIÇÃO CAPITAL	599.425,09
TRANSF. APL1C.	56.734.502,19
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	18.919.076,58
TRANSPORTE DE SALDO	24.164,50
TOTAL	373.247.605,96

Após análise da documentação fornecida, a fiscalização expediu nova intimação, em 15/12/2008, solicitando demonstrativo do cronograma de recebimento e repasse dos recursos oriundos do reembolso de Energia Livre, no período de 2001 a 2005, cobrados dos consumidores pela distribuidora e repassados à fiscalizada; dos valores pagos à CCEE em nome da CPFL Centrais Elétricas S/A, indicando as datas dos pagamentos e dos reembolsos recebidos; dos valores pagos à Fundação CESP em nome da CPFL Centrais Elétricas S/A, BAESA e CAMPOS NOVOS, indicando as datas dos pagamentos e dos reembolsos recebidos (fls. 777).

Em atendimento, a recorrente apresentou os esclarecimentos de fls. 785/794, acompanhados de novos documentos.

Do total dos depósitos questionados, de R\$ 373.247.605,96, a fiscalização entendeu ter restado sem a devida comprovação as parcelas de R\$ 12.773.569,41 (a título de Reembolso de Energia Livre) e R\$ 3.926.299,55 (a título de Liquidação no CCEE), cujo somatório monta R\$ 16.699.868,96, conforme descrito no relatório.

Por ocasião da impugnação, a recorrente argumentou, basicamente, em relação ao Reembolso de Energia Livre, que, provavelmente por equívoco, alguns documentos comprobatórios apresentados em relação a certos recebimentos terminaram por não ser examinados/acolhidos, enfatizando que o Fisco teria aceito documentos semelhantes em relação aos demais depósitos questionados; e em relação à Liquidação no CCEE, que não conseguiu localizar a tempo a documentação pertinente a alguns valores, em vista do grande volume de dados solicitados.

Inicia-se a análise pelo montante que corresponderia ao Reembolso de Energia Livre (R\$ 12.773.569,41).

A recorrente diz ter sido esclarecido, no curso da própria fiscalização, **ter incorrido em equívoco anterior**, ao atribuir o Reembolso de Energia Livre ao total de R\$ 16.875.330,25, quando somente a parcela de R\$ 4.101.760,84 corresponderia a tal rubrica, sendo que os depósitos que compunham a diferença de R\$ 12.773.569,41, aqui em discussão, decorreriam, em verdade, de **efetivas vendas de energia elétrica no período de 2001 a 2002**, contabilizadas segundo o regime de competência.

Justifica-se, dizendo que **a confusão se deveu ao fato** de os valores relativos ao Reembolso de Energia Livre serem contabilizados na conta contábil denominada "Consumidores e Concessionárias", de forma semelhante ao ocorrido com os valores relativos às vendas efetivas de energia.

Voltando à parcela em discussão, referente ao recebimento de valores relativos a vendas de energia elétrica, realizadas essencialmente nos anos de 2001 e 2002, diz terem sido feitas da seguinte forma: (i) diretamente a distribuidoras ou geradoras de energia; (ii) no âmbito da CCEE (antigo MAE).

Explica que auferiu receitas operacionais na venda de energia apenas nos anos de 2001, 2002 e 2003. E que registrou o Contas a Receber referente a créditos perante Clientes (conforme refletido na DIPJ na Ficha "Ativo - Balanço Patrimonial"), sendo que esses créditos foram sendo gradualmente quitados ao longo dos anos, conforme se verifica das informações constantes da referida Ficha da declaração.

Acrescenta que na presente defesa conseguiu recompor integralmente os valores referentes aos depósitos questionados neste tópico conforme tabela de fls. 1347, esclarecendo ter encontrado um valor ligeiramente superior ao dos depósitos apontados, com uma diferença insignificante de R\$ 489,43.

Além disso, ressalta ter localizado os lançamentos contábeis efetuados em relação às vendas aqui tratadas, apresentando-os também em anexo (doc. 07 a 49 - fls. 1348/1391). E que vem novamente apresentar, por amostragem, cópia de alguns dos documentos contábeis já anexados ao presente processo, apenas para refletir a situação aqui descrita (doc. 49 a 56; fls. 1390/1420), pois todos os demais documentos foram apresentados no curso da fiscalização, com numeração indicando o item (depósito) ao qual se referiam, razão pela qual deixa de juntá-los novamente.

Requer sejam revistas as planilhas e documentos originalmente apresentados, inclusive em relação aos itens correspondentes aos meses de julho/2004 e julho/2005, os quais não foram considerados pela fiscalização, nos termos em que transcritos na impugnação.

Compulsando-se as Demonstrações Financeiras de fls. 413 e 1394/1405, extraem-se as seguintes informações do Balanço Patrimonial da pessoa jurídica:

Controladora (em milhares)					
ATIVO CIRCULANTE	2005	2004	2003	2002	2001
Disponibilidades	50.649	14.546	810	46.502	64.658
Consumidores e Concessionárias	3.282	10.350	47.798	169.579	202.400
Dividendos e JCP a Receber	63.954	46.031	85.349	29.592	-
Devedores Diversos	42	130	120	498	486
Colig., Controladas e Controladoras	-	-	-	-	171.147
Tributos a Compensar	4.011	10.905	7.256	3.352	6.954
Estoques	-	-	-	18	119
Despesas Pagas Antecipadamente	-	-	5	5	-
Outros	86	114	813	3.470	5.326
	122.024	82.076	142.151	253.016	451.090
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO					
Consumidores e Concessionárias	31.262	37.553	6.315	49.964	
Colig., Controladas e Controladoras	8.883	-	38.006	2.650	-
Tributos a Compensar	10.737	2.245	2.235	33.079	3.880
Créditos Fiscais Diferidos	53.003	52.062	52.045	84.604	49
Adiant. P/futuro Aumento Cap.	60.206	5.304	35.670	-	-
Despesas Pagas Antecipadamente	-	-	-	-	-
Fundos Vinculados	1.503	-	-	3	-
Outros	14	50	100		3
	165.608	97.214	134.371	170.300	3.932

Ressalte-se que as Demonstrações Financeiras dos anos de 2004 e 2005, constantes de fls. 413, estão incompletas, não constando a parte relativa às Notas Explicativas, inclusive.

Das Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras dos anos de 2001 a 2003 (fls. 1394/1405), observa-se que a pessoa jurídica incluiu na rubrica "Consumidores e Concessionárias" os valores a receber decorrentes da venda de energia à empresa ligada, Companhia Paulista de Força e Luz e valores negociados no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e de Energia Livre, cuja composição é assim demonstrada:

	Controladora (em milhares)		
a) ATIVO CIRCULANTE	<u>2003</u>	<u>2002</u>	<u>2001</u>
<u>Consumidores</u>			
Faturados	-	220	-
Não Faturados	-	5.993	-
		6.213	
Comercialização no âmbito do MAE	46.140	152.223	192.562
Concessionárias	-	3.427	2.317
Outros	-	14	-
Subtotal	46.140	161.877	194.879
Energia Livre	1.658	7.702	7.521
TOTAL	47.798	169.579	202.400

Por sua vez, o saldo de Energia Livre e de Operações de Comercialização no âmbito do MAE, é assim justificado, nas Demonstrações Financeiras de 2001 a 2003 (fls. 1403):

"(3) PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

O programa emergencial de redução de energia elétrica afetou as operações da Sociedade, bem como de outras empresas geradoras e distribuidoras de energia nas Regiões Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, posto que a grande parte da aquisição de energia pelas empresas distribuidoras está baseada nos chamados "contratos iniciais" com as empresas geradoras, que garantem a entrega da energia em volumes pré-determinados. Esses contratos previam a possibilidade de ocorrência de situação hidrológica crítica, o que resultaria na necessidade dos geradores compensarem as empresas distribuidoras por existência de falta de energia em decorrência dessa situação. Tendo em vista as ramificações operacionais, financeiras e jurídicas decorrentes dos contratos, foi celebrado um acordo entre os geradores e distribuidores de energia elétrica.

Referido Acordo, regulamentado pela Lei nº 10.638/2002, determinou que a parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia — MRE seria repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado. As empresas de geração e distribuição concordaram, em julho de 2002, por meio do acordo de compra de Sobras Líquidas Contratuais e do Acordo de Reembolso de Energia Livre, em estabelecer um tratamento especial para a contabilização do MAE referente à compra de sobras de energia de contratos iniciais e equivalentes, bem como para o pagamento de energia livre no período de 1º de abril de 2001 a 31 de dezembro de 2002. A Resolução ANEEL nº 483/2002, homologou o

montante relativo à compra de energia no âmbito do MAE, durante a vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, no período de 1º de junho de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Em 12 de janeiro de 2004, através da Resolução Normativa ANEEL nº 01, estes valores foram alterados.

Com base neste contexto, a Sociedade registrou, no período de maio de 2001 a dezembro de 2002, os valores referentes à comercialização de energia no curto prazo, no montante de R\$ 175.684, e o direito de ressarcimento de energia livre no montante de R\$ 7.702 (ambos classificados na conta "Consumidores e Concessionárias"), relativos ao período de setembro de 2000 a dezembro de 2002, com base em cálculos preparados e divulgados pelo MAE.

Os valores relacionados aos efeitos acima descritos, bem como suas respectivas movimentações ocorridas até 31 de dezembro de 2003, estão apresentados a seguir:

a) Energia Livre

<u>Descrição</u>	<u>Controladora</u>	
	<u>Energia Livre Ativo</u>	
	<u>2003</u>	<u>2002</u>
Saldos Iniciais	7.702	7.521
Complemento	-	181
Atualização monetária	1.114	-
Realização	(843)	-
Saldos Finais	7.973	7.702

A Resolução ANEEL nº 36/2003, alterada pela Resolução ANEEL nº 89/2003, estabeleceu os procedimentos para operacionalização do repasse das concessionárias de distribuição para as empresas que tiveram despesas na compra de energia elétrica decorrentes da redução de geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de energia — MRE, definindo o percentual de 0,2704% para a CPFL Geração, a título de ressarcimento de energia livre (vide nota 5). As concessionárias de distribuição de energia elétrica deveriam repassar a título de energia livre para os geradores e distribuidores, o valor resultante da aplicação de um percentual sobre o montante arrecadado mensalmente a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, a partir de fevereiro de 2003. O repasse definido deve ser efetuado até que o montante total de energia livre, definido para cada empresa na Resolução ANEEL nº 483/2002 e alterado pela Resolução ANEEL nº 01/2004, seja completamente amortizado, limitado ao prazo máximo de 72 meses definido na Resolução

ANEEL nº 484/2002 e também alterado pela Resolução Normativa ANEEL nº 01/2004.

b) Operações de Comercialização de energia no âmbito do MAE

Controladora

Encargo de Serviço Custo com Receita de Saldo Líquido

Mês/Ano Do Sistema - ESS Compras Vendas ■

Ano de 2001 - (9.886) 192.770 182.884

Ano de 2002 (281) (8.626) 1.707 (7.200)

TOTAL (281) (18.512)]_f 194.47% 175.684

Controladora

Operações de Pago e/ou ; Saldos em Saldos em

Mês/Ano Mai/01 a Dez/02 Recebido 31/12/2003 31/12/2002

Compras ^^(18.793) 18-79^,, - (11.118)

Vendas r"y^"~'^M^tfÍ (148.337r-f:-:)'l6J4Q 152.223

TOTAL 175.684 (129.544) 46.140 141.105

O saldo remanescente a receber de R\$ 46.140 é composto por (I) R\$ 27.388 relativos a "Registro Escriturai Provisório ", que é o valor calculado pelo MAE, mediante rateio proporcional, entre os Agentes Credores Líquidos no período, dos valores excluídos por questionamentos judiciais por parte dos Agentes Devedores; (II) R\$ 9.531 que não foram recebidos por estarem seus devedores amparados por medidas judiciais suspendendo sua liquidação; e (III) R\$ 9.221 renegociados através de acordos bilaterais. A Sociedade entende que o risco da não realização destes valores é baixo.

Os valores da energia no curto prazo e da energia livre podem estar sujeitos a modificação dependendo de decisão dos processos judiciais em andamento, movidos por determinadas empresas do setor, relativos à interpretação das regras vigentes no mercado. Essas empresas, não incluídas na área do racionamento, obtiveram liminar que torna sem efeito o Despacho nº 288 da ANEEL, de 16 de maio de 2002, que teve como objetivo o esclarecimento às empresas do setor sobre o tratamento e a forma de aplicação de determinadas regras de contabilização do MAE, incluídas no Acordo Geral do Setor Elétrico. O pleito dessas empresas envolve a comercialização da cota-parte de Itaipu no submercado Sudeste/Centro-Oeste durante o período de racionamento de 2001 a 2002, quando havia discrepância significativa de preços na energia de curto prazo entre os submercados das regiões Sudeste/Centro-Oeste com os da região Sul. "(negrejou-se e grifou-se)

Dos dados trazidos acima, observa-se que o saldo da conta "Consumidores e Concessionárias", presente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial de 31/12/2003, decorre exclusivamente das vendas a prazo realizadas nos anos-calendário de 2001 e 2002 (R\$ 46.140 milhares), bem como da Energia Livre (R\$ 1.658 milhares), tudo com a expectativa de ser realizado no exercício subsequente (ano de 2004).

E que a Energia Livre decorre de operações realizadas até dezembro/2002, sendo que o saldo existente no Balanço de 31/12/2003, sujeito a reembolso, perfaz quantia de R\$ 7.973 milhares, a qual, deduzida da parcela de R\$ 1.658 milhares registrada no Ativo Circulante ("Consumidores e Concessionárias"), remanesce a ser transposta para o Realizável a Longo Prazo (amortizável nos anos-calendário de 2005 e seguintes), na diferença de R\$ 6.321 milhares, a qual foi registrada na Demonstração Financeira de 31/12/2003 no valor de R\$ 6.315 milhares.

Considerando as conclusões supra, acerca da Energia Livre, vê-se que no Balanço Patrimonial de 31/12/2003, o único componente da conta "Consumidores e Concessionárias" do Realizável a Longo Prazo é a parcela da Energia Livre, registrada no valor de R\$ 6.315 milhares. E a tendência deste saldo de Energia Livre é a de decrescer, nos anos subsequentes, a medida em que é parcialmente repassado à conta "Consumidores e Concessionárias" do Circulante, para realização no curto prazo, conforme aponta o cronograma de recebimento de fls. 880. Isso, porque a Energia Livre contabilizada resulta do fato desta decorrer de operações realizadas até 31/12/2002, como já enfatizado acima.

A Recorrente alegou que auferiu receita de vendas somente nos anos-calendário de 2001 a 2003. De fato, compulsando-se a DIPJ/2005 (fls. 894/969) e a DIPJ/2006 (fls. 970/1004), anos-calendário 2004 e 2005, nota-se que não declarou qualquer receita de venda, mas apenas de prestação de serviços (R\$ 1.041.337,13 e R\$ 4.385.070,11, respectivamente). E, das Demonstrações Financeiras acima, depreende-se que a receita auferida em 2003 foi recebida em mesmo ano-calendário, já que o saldo da conta "Consumidores e Concessionárias", no Balanço de 31/12/2003, representa apenas as vendas a prazo de 2001 e 2002 e o saldo de Energia Livre.

A fiscalização aceitou a comprovação da amortização de Energia Livre (reembolso) de R\$ 2.002.471,40 (ano de 2004) e R\$ 2.099.289,44 (ano de 2005), valores corrigidos pela Selic, totalizando R\$ 4.101.760,84, conforme cronograma de fls. 880.

Assim, admitindo a hipótese que a partir de 31/12/2003 nenhum valor teria sido acrescido a título de receita de vendas nos anos de 2004 e 2005, conforme informações da DIPJ, de acordo com os saldos dos Balanços Patrimoniais de 31/12/2003 e 31/12/2005 (Circulante e Realizável a Longo Prazo), o total de vendas mais energia livre que teria sido recebido ao longo dos anos de 2004 e 2005 perfaz R\$ 19.569 milhares $([R\$ 47.798 + R\$ 6.315] - [R\$ 3.282 + R\$ 31.262] = R\$ 19.569)$. Considerando que desse total a fração de R\$ 4.101 milhares corresponde a energia livre, conforme aceito pelo Fisco, restaria possível admitir o recebimento em 2004 e 2005 de vendas feitas nos anos de 2001 e 2002, no valor remanescente, de R\$ 15.468 milhares.

Ocorre que a Recorrente foi autuada justamente por omissão de receita, presumindo-se, portanto, que tal crédito estaria à margem de escrituração regular.

Assim, no presente caso, a simples análise dos Balanços Patrimoniais não justifica, por si só, os valores depositados na conta bancária da recorrente.

Sobre os Balanços Patrimoniais informados nas correspondentes DIPJ, estes, por si sós, sequer se prestam a demonstrar a evolução do recebimento das vendas feitas em 2001 e 2002, ao longo dos anos-calendário em análise, somente mediante análise da conta "Clientes", como pretende a recorrente. Isso, porque se verifica que a conta "Clientes" engloba não só a rubrica "Consumidores e Concessionárias", mas também a rubrica "Dividendos e JCP a Receber", como se depreende do confronto do total registrado em "Clientes" na DIPJ/2004, ano-calendário 2003 (fls. 1414), com as informações presentes nas Demonstrações Financeiras de fls. 1403.

A recorrente pretende comprovar depósitos bancários no total de R\$ 12.773.569,41, nos anos de 2004 e 2005, recebidos a título de vendas realizadas nos anos de 2001 e 2002, da seguinte maneira: parte feita no âmbito do CCEE (antigo MAE - R\$ 3.147.091,54) e parte diretamente a distribuidores e geradores de energia (diferença, no valor de R\$ 9.626.967,30), conforme tabela abaixo:

AES Tietê	R\$ 3.824.993,31	Doe. 07 a 24
CCEE	R\$ 3.147.091,54	Doe. 25 e 26
CDSA	R\$2.273.766,10	Doe. 27 a 31
CELESC	R\$ 2.540.827,84	Doe. 32 a 36
CELG	R\$319.222,56	Doe. 37 a 40
CEMIG	R\$ 23.080,94	Doe. 41
BAESA S/A	R\$ 324.373,71	Doe. 42
CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A	R\$ 104.184,70	Doe. 43
ELEKTRO	R\$ 9.642,41	Doe. 44
ELETROPAULO	R\$ 25.842,74	Doe. 45
LIGHT	R\$ 15.963,54	Doe. 46
CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	R\$ 161.304,66	Doe. 47
COELCE	R\$ 3.764,79	Doe. 48
Total RS	12.774.058,84	

Contudo, observa-se que as receitas de vendas constantes do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial de 31/12/2003, constante de fls. 1403, decorrem, única e exclusivamente, de Comercialização no âmbito do CCEE (antigo MAE), não tendo havido qualquer outra distinção de receita de vendas em tal Balanço, mesmo havendo na conta "Consumidores e Concessionárias" demais rubricas para tanto, tais como "Concessionárias" e "Outros", as quais permaneceram com valores "zerados".

Tal evidência afasta da comprovação pretendida o montante de R\$ 9.626.967,30, o qual, nos dizeres da própria recorrente, corresponderia às **vendas feitas diretamente aos distribuidores e geradores de energia**.

Dessa forma, manteve-se incomprovada a origem de tais depósitos, à falta de demais demonstrações e documentos hábeis e idôneos capazes de afastar a distinção entre os distribuidores e geradores de energia e o CCEE (antigo MAE) no registro das vendas, presente nos Balanços Patrimoniais analisados.

Remanesce, assim, para análise mais detida, a parcela de R\$ 3.147.091,54. a qual a recorrente alega corresponder a vendas no âmbito do CCEE (antigo MAE).

A recorrente pretende justificar sua origem mediante does. 25 e 26 (em verdade, correspondentes aos does. 26 e 27, conforme indicação à lápis - fls. 1367/1368), os quais tratam de cópia de tela do "Relatório de Partidas Individuais de Clientes", identificadas com os seguintes lançamentos:

Cliente	220000052
Empresa	G001
Nome	Câmara Comercialização Em Elétrica
Local	São Paulo
Cliente	Empr Razão Atribuição
Cliente	220000052
Empresa	G001
Nome	Câmara Comercialização Em Elétrica
Local	São Paulo

Ainda que assim não fosse, acrescente-se que tais documentos, por si sós, são insuficientes para a comprovação pretendida. Não se pode admitir como hábil e idôneo cópia de tela de sistema de escrituração eletrônica, ainda mais quando sequer se trouxe na impugnação qualquer informação gerencial acerca dos arquivos magnéticos correspondentes. Isso tudo, corroborado pela falta de apresentação da documentação que acobertaria a escrituração da pessoa jurídica.

Por outro lado, registre-se que a obrigatoriedade de utilização de meios magnéticos não dispensa a emissão de livros previstos na legislação comercial e fiscal.

A recorrente deixou de apresentar cópia do Livro Diário com a indicação das operações acima transcritas, com lançamento em partidas dobradas, denotando a baixa da conta "Clientes" (CCEE - antigo MAE) e o ingresso de numerário na conta "Bancos", assim como os documentos pertinentes à operação (fatura e recibo de pagamento); bem como cópia do Livro Razão, relativa à conta "Clientes", mais particularmente aquela indicativa da CCEE (antigo MAE), onde se possa verificar o seu saldo inicial e final e as respectivas baixas, ao longo dos anos fiscalizados (2004 e 2005).

Assim, também permanece incomprovada a regular origem dos depósitos de R\$ 3.147.091,54, que corresponderia a vendas no âmbito do CCEE.

Passa-se a analisar os **depósitos que corresponderiam ao Reembolso de despesas pagas em benefício da CPFL Centrais Elétricas S/A, a título de liquidação no CCEE (antigo MAE), no total de R\$ 3.926.299,55.**

Conforme resposta dada pela recorrente, as operações de pagamento de despesa de terceiro e respectivo reembolso se deram até que a controlada, CPFL Centrais Elétricas S/A (anteriormente denominada Nova 1 Participações S/A), obtivesse registro no CCEE, na qualidade de concessionária de geração de energia, condição atribuída a partir do recebimento de ativos, transferidos pela autuada com a finalidade de aumento de capital social.

Das informações extraídas das Demonstrações Financeiras de fls. 1398 e 1403, depreende-se que a controlada em comento passou a operar como concessionária de geração de energia a partir de 1º de janeiro de 2003, quando autorizada a mencionada transferência de ativos, representados por Pequenas Centrais Geradoras de Energia Elétrica (PCFTs), conforme Resolução ANEEL nº 782, de 23 de dezembro de 2002.

As Centrais Geradoras de Energia Elétrica transferidas são as seguintes: Americana, Buritis, Capão Preto, Cariobinha, Chibarro, Dourados, Eloy Chaves, Esmeril, Gavião Peixoto, Jaguari, Lençóis, Monjolinho, Salto de Pinhal, Pinhal, Salto Grande, Santana, São Joaquim, Socorro, Três Saltos e suas respectivas concessões, denominadas em conjunto Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCFTs) e a Usina Termoelétrica de Carioba I.

Porém, não consta dos autos a informação da data na qual a controlada obteve registro no CCEE, a partir de quando estaria diretamente responsabilizada pelas próprias despesas no âmbito daquele órgão, momento o qual não se justificaria mais a existência de qualquer pagamento feito pela autuada, em razão da falta de tal registro.

A recorrente diz que teria realizado pagamentos dessa natureza, em nome da controlada, ao longo dos anos de 2004 e 2005, tendo recebido os respectivos reembolsos antes ou após os pagamentos efetuados. Tal informação, de imediato, causa bastante estranheza, pois não se pode conceber a demora de dois anos para o registro da controlada no âmbito do CCEE, por ser totalmente improdutivo.

Pois bem, na impugnação a recorrente ainda esclarece que os depósitos no total de R\$ 3.926.299,55, inicialmente vinculados ao reembolso de liquidação financeira no CCEE, referem-se, em verdade, a reembolso decorrentes de três espécies de situações: (i) reembolsos referentes a liquidação financeira de valores no âmbito da CCEE (antigo MAE), no valor de R\$ 3.262.332,54; (ii) reembolsos de pagamento de quotas RGR e de taxas de fiscalização, no valor de R\$ 549.900,00; e (iii) reembolsos de dívida com a Fundação CESP, no valor de R\$ 114.067,01.

Iniciando-se pela liquidação financeira de valores no âmbito da CCEE (antigo MAE), observa-se que durante os procedimentos fiscais foi aceita a comprovação, a esse título, da parcela de R\$ 5.824.491,33, conforme item 12 do Termo de Verificação Fiscal. Por pertinente, identifica-se referida parcela, confrontando-se com os depósitos bancários questionados às fls. 384/394 e as pré-faturas apresentadas pela recorrente, conforme quadro reembolso CCEE comprovado

97.521,42	01/06/05	152	237	46	mar/05 826/827
114.862,34	11/03/05	601	237	-89	jan/05 829/831
145.869,65	05/04/05	130	237	46	fev/05 833
218.518,43	04/02/04	37	237	46	dez/03 835
301.539,05	05/10/04	96	237	46	ago/04 837/838
303.244,71	06/12/04	108	237	46	out/04 840/841
305.439,00	02/12/04	107	237	46	set/04 843/844
388.118,70	abr/05				846/847
486.622,59	03/08/05	179	237	46	jun/05 849/850
607.501,11	01/09/05	183	237	"..46"	M/05 852/853
688.106,67	04/07/05	172	237	46	mai/05 855/856
691.964,71	07/11/05	201	237	46	set/05 858
711.478,27	07/12/05	205	237	2002	out/05 860/861
763.704,68	11/03/04	42	237	46	ian/04 863
5.824.491,33					

Por via de consequência, tendo em vista informação anterior de que os pagamentos a esse título somariam R\$ 9.750.790,88, a fiscalização exigiu da recorrente a comprovação dos valores remanescentes (R\$ 3.926.227,55), indicados no quadro abaixo, sendo que a recorrente, por ora da impugnação, pelas razões já antes expostas, logrou apresentar pré-faturas para parte dos valores questionados, em valor equivalente a R\$ 3.262.260,54 (e não no valor de R\$ 3.262.332,54, como alegado), conforme does. 57 a 69 - fls. 1421/1433:

DATA	VALOR (R\$)	O RD	BCO	AG	pré-fatura
07/01/04	311.519,19	33	237	46	nov/03 1421
12/03/04	549.900,00	45	237	46	Ausente
23/03/04	87.975,82	46	237	46	Ausente
31/03/04	408.357,66	47	237	46	fev/04 1422
06/05/04	300.572,46	54	237	46	mar/04 1423
10/05/04	47.164,81	57	237	46	mar/04 1424
28/05/04	25.761,24	64	237	46	Ausente

30/06/04	329,95 68	237	46	Ausente	
30/06/04	267.025,64	70	237	46	abr/04 1425
02/07/04	225.738,88	74	237	46	mal/04 1426
31/08/04	199.776,32	85	237	46	jun/04 1427
01 /10/04	178.865,92	93	237	46	jul/04 1428
04/01/05	296.531,24	112	237	46	nov/04 1429
03/02/05	259.060,93	117	237	46	dez/04 1430
14/03/05	114.862,34	126	" 2Sf	* • 46"	jan/05 1431
01/09/05	45.284,04	590	237	895	jun/04 1432
01/09/05	607.501,11	612	237 '	'S95	jul/05 1433
total	3.926.227,55				

No entanto, as pré-faturas de fls. 1431 e 1433, nos valores de R\$ 114.862,34 e R\$ 607.501,11, não apresentam qualquer distinção daquelas de fls. 829/31 e 852/853, já consideradas pela fiscalização no montante aceito de R\$ 5.824.491,33, o que impede, de pronto, a sua aceitação.

Por outro lado, em que pese a autoridade fiscal ter acolhido a comprovação de R\$ 5.824.491,33 por meio das pré-faturas apresentadas às fls. 825/863, não se faz, no presente julgamento, igual juízo de valor em relação aos documentos semelhantes, ora aqui analisados, trazidos às fls. 1421/1433, para comprovação da parcela de R\$ 3.262.332,54.

Com efeito, inexistente nas pré-faturas em comento qualquer elemento distintivo que as possa vincular a pagamento de despesas em favor da coligada CPFL Centrais Elétricas S/A. Além disso, não atendem os requisitos de documentário fiscal. Representam P mera impressão eletrônica de dados, sendo forçoso reconhecer que não oferecem qualquer segurança da fidelidade dos dados ali transcritos quanto à operação, à data, aos valores ou ao emitente do documento (este, aliás, sequer é identificado na pré-fatura).

Por tais razões, não se prestam para a comprovação pretendida, à falta de demais documentos e/ou elementos que permitam a sua perfeita vinculação às operações mencionadas.

Assim, **resta incomprovada a parcela dos depósitos no valor total de R\$ 3.262.332,54**, a título de reembolso de liquidação financeira no âmbito da CCEE.

Passa-se ao reembolso **de pagamento de quotas RGR e de taxas de fiscalização, no valor de R\$ 549.900,00.**

A recorrente explica que tais obrigações são calculadas em função dos ativos de geração de energia, tendo sido estabelecido à autuada o pagamento mensal dos valores de

R\$ 164.372,45 e R\$ 18.927,55, respectivamente, conforme Despacho nº 12, de 17/01/2003, e nº 852, de 26/12/2002, ambos da ANEEL (fls. 1434/1438).

E que tal obrigação foi transferida para a CPFL Centrais Elétricas S/A, juntamente com os ativos repassados à essa controlada em janeiro de 2003, tendo sido efetuado o pagamento pela recorrente até que se implementasse a transferência cadastral, justificando-se, assim, os reembolsos relativos aos pagamentos das competências de fevereiro a abril de 2003, no total de R\$ 549.900,00.

Em consulta à internet no sítio da ANEEL, verifica-se que o Despacho ANEEL nº 12, de 17/01/2003, foi alterado para substituir a empresa autuada pela CPFL Centrais Elétricas S/A (anteriormente denominada Nova 1 Participações S/A), na obrigação do pagamento da quota RGR de R\$ 164.372,45, conforme retificação publicada no D.O. em 17/04/2003 (fls. 1578/1579), o mesmo não ocorrendo com o Despacho nº 852, de 26/12/2002, relativamente à taxa de fiscalização de R\$ 18.927,55 (cópia extraída e anexada às fls. 1580).

Por outro lado, observa-se que o reembolso das despesas alegadas teria se dado após um ano do cumprimento das respectivas obrigações pela autuada e, ainda, pelo valor total, abrangendo as competências de fevereiro a abril de 2003, sem qualquer justificativa a respeito.

A recorrente não esclarece acerca do registro de tal direito no seu Balanço Patrimonial de 31/12/2003, já que a devolução não teria sido cumprida ao longo do próprio ano-calendário de seu fato gerador; nem se teria se aproveitado da dedução de tal despesa na apuração do seu resultado, em razão de não se ter efetivado a real substituição do responsável até abril de 2003; também, não fornece o recibo do alegado reembolso que teria sido realizado no ano investigado (2004), mas apenas os boletos dos pagamentos das despesas por ela quitadas em 2003 (fls. 1441/1446).

Assim, impende reconhecer que não se fez a perfeita vinculação do crédito em conta bancária com o reembolso das despesas acima descritas, mantendo-se improvado o depósito no montante de R\$ 549.900,00.

Por fim, passa-se aos reembolsos de dívida com a Fundação CESP, no valor total de R\$ 114.067,01.

A recorrente explica que houve a transferência de empregados da recorrente para a controlada, também em razão da transferência de ativos para a CPFL Centrais Elétricas S/A, a qual, a partir de então, tornou-se responsável pelos pagamentos à Fundação CESP, relativos ao plano de previdência e saúde em benefício dos citados empregados.

E que, da mesma forma das anteriores, realizou os pagamentos em nome da controlada, enquanto a substituição cadastral não era transferida pela Fundação CESP, apresentando, em comprovação, Notas de Débito da Fundação CESP e telas do Sistema de Recursos Humanos (RH) da CPFL Centrais Elétricas S/A de fls. 1448/1535. Acrescenta que durante os trabalhos fiscais já foram aceitas algumas Notas de Débitos em comprovação dos citados reembolsos.

A recorrente pretendeu vincular, por meio de Resumo Analítico de Mensalidades PES-D, as Notas de Débitos apresentadas aos planos de saúde dos funcionários constantes das cópias das telas do Sistema de RH da CPFL Centrais Elétricas S/A, que

identifica empregados da Unidade Usina Carioba, demitidos pela citada controlada em junho/2003 e julho/2003, conforme programa incentivado.

Em que pese o esforço da Recorrente, **não se tem nos autos elementos bastantes para se formar tal convicção.**

Com efeito, também nesse tópico a recorrente não informa a data na qual efetivamente se deu a substituição cadastral perante a Fundação CESP, a partir de quando a coligada estaria diretamente responsabilizada pelas próprias despesas no âmbito daquela fundação, momento o qual não se justificaria mais a existência de qualquer pagamento feito pela autuada, em razão da falta de tal registro.

Segundo as tabelas elaboradas na defesa, as despesas pagas a esse título corresponderiam a mensalidade do plano de saúde com vencimentos no período de julho/2003 a maio/2004, indicativo de que a citada substituição cadastral teria levado, portanto, quase um ano e meio para ser efetivada. Tal prazo é bastante longo para ser considerado o máximo razoável.

Observa-se, também, que o reembolso das despesas alegadas teria se dado não pelos valores correspondentes a cada vencimento mensal, mas totalizados por critérios que não foram devidamente explicados na defesa.

Além disso, cada Nota de Débito foi vinculada a um número interno de controle da Fundação CESP (PR), o qual, segundo nota do rodapé, deve ser mencionado em caso de dúvida em relação a quaisquer débitos ali discriminados. Para fazer a vinculação da despesa constante das Notas de Débitos aos funcionários da controlada, a recorrente trouxe ao processo um Resumo Analítico de Mensalidades PES-D, o qual não traz qualquer informação acerca de seu emitente, nem qualquer vinculação ao número interno de controle da Fundação CESP (PR), indicado nas respectivas Notas de Débito.

A recorrente também não esclarece acerca do registro de tal direito contra a sua coligada no seu Balanço Patrimonial de 31/12/2003, já que parte da devolução não teria sido cumprida ao longo do próprio ano-calendário de seu fato gerador; nem se teria se aproveitado da dedução de tal despesa na apuração do seu resultado, em razão de não se ter efetivado a real substituição do responsável até maio de 2004; também, não fornece o recibo dos alegados reembolsos que teriam sido realizados no ano investigado (2004), mas apenas as Notas de Débitos das despesas as quais teriam sido por ela quitadas em 2003 e 2004, conforme tela do relatório de partidas individuais de fornecedores.

Assim, impende reconhecer que não se fez a perfeita vinculação do crédito em conta bancária com o reembolso das despesas acima descritas, mantendo-se incomprovado o depósito no montante total de R\$ 114.067,01.

A tributação dos depósitos bancários está fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.[Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002]" (negrejou-se)

Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados. Veja-se, a respeito, o entendimento da Oitava Câmara do Conselho de Recorrentes, em caso semelhante:

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A insuficiência de origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, apurada em análise dos dados constantes dos lançamentos contábeis, permite inferir que tal montante é proveniente de receitas omitidas. A presunção simples, nesse caso, é prova admitida em Direito Tributário porque demonstrada por elementos convergentes, direcionando os indícios para a ocorrência do fato probando. " [Acórdão 108-06208 de 17/08/2000]

Cumpre ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao recorrente de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

E como a recorrente sequer logrou demonstrar prova em contrário, subsiste a presunção de a movimentação de origem não comprovada corresponder ao que, em regra, ocorre nas empresas comerciais e industriais: o recebimento de valores pelas vendas realizadas ou por serviços prestados.

Correto, portanto, o uso de tais valores como receitas conhecidas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Como já ressaltado, a tributação fundada em omissão de receita tem como pressuposto que os valores omitidos decorrem das atividades operacionais da recorrente, inserindo-se, portanto, no conceito de faturamento previsto nas Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970, e nº 70, de 7 de janeiro de 1991, no art. 195 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, os valores omitidos constituem base de cálculo do Pis e da Cofins, mostrando-se correto, também aqui, o uso de tais valores na apuração direta das citadas contribuições.

Tratando-se de pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real, o valor sujeito à tributação corresponderá ao valor integral da receita desviada da escrituração, no pressuposto de que os custos e despesas a ela inerentes já se encontravam escriturados (Ac. nº 101-78.772/89 - DOU de 14/02/90, e Ac. nº 105-5.561/91 - DOU de 27/06/91).

Diante desses fatos e fundamento, não há como acolher as alegações da Recorrente, quanto à não identificação do valores depositados em contas bancárias, como já havia sido corretamente verificado pela DRJ.

Despesas Financeiras

A DRJ acompanhou a DRF, quanto ao entendimento de que as referidas despesas financeiras seriam indedutíveis, por não serem necessárias e por se tratar de valores que integrariam o preço de aquisição das ações (custo e não despesa financeira). Registrou-se, ainda, que não houve fluxo de recursos financeiros; que a operação teria se limitado a uma permuta de ações, entre empresas do mesmo grupo societário.

O outro ponto em questão reside na ratificação pela DRJ do entendimento de primeira instância de que seria indevida a dedução na base de cálculo da CSLL das despesas de ágio, desde o início da quitação de tais prestações, por meio da citada integralização de ações.

O acórdão recorrido registrou que, não haveria autorização para a dedução de despesas com amortização de ágio decorrente de aquisição de empresas do mesmo grupo empresarial, ainda mais, por não ter havido pagamento efetivo (inexistência de fluxo financeiro).

Iniciamos pelas consideradas despesas financeiras dedutíveis.

A Recorrente apresentou a tese de que a correção monetária (IGPM-FGV) e os juros remuneratórios (9,5% ao ano) são próprios dos contratos de compra e venda de participações societárias; que tais encargos eram devidos no caso de pagamentos parcelados; e que a decisão pela aquisição a prazo constituía-se em faculdade discricionária dos dirigentes da Recorrente.

Diversamente, o acórdão recorrido manteve a glosa em questão, por dois motivos: (i) pela desnecessidade da despesa, porque tendo sido acordada a troca de investimento, desde a assinatura do contrato este poderia ser liquidado de imediato, pois dependia somente do aumento de capital, tendo sido o pagamento parcelado uma decisão administrativa, ressalvada a existência de ágio na proporção de 85,96%; e (ii) pelos encargos financeiros corresponderem ao preço efetivamente combinado.

Observando-se, ainda, os fundamentos da DRJ, ressaltou-se os seguintes fatos:

- f) a Serra da Mesa consignou no referido contrato seu interesse em converter o crédito constituído na venda da SEMESA, em integralização de subscrição de futuros aumentos de capital na Recorrente;
- g) que, a despeito de o contrato de compra e venda ter sido celebrado em 08/11/2001, somente após a aprovação pela ANEEL, a compra das ações foi ratificada por deliberação em Assembléia, em 26/12/2001, sendo que, concomitantemente, deliberou-se pelo aumento de capital social na CPFL-Geração (AGE de fls. 77/82), tornando possível, assim, satisfazer a condição pretendida pela promitente vendedora (Serra da Mesa), a qual era também controladora da Recorrente;
- h) a própria ANEEL, a quem foi submetida a aprovação do contrato, autorizou a operação entre as promitentes vendedora e compradora, condicionada à conversão de parte do crédito da Serra da Mesa ao aumento do capital social da CPFL-Geração (Resolução ANEEL nº 582, de 21 de dezembro de 2001 - fls. 139/140):

"Art. 1º. Autorizar as concessionárias Serra da Mesa Energia S.A e CPFL Geração de Energia S.A a realizarem as seguintes operações:

I - transferência de bens, direitos e obrigações da empresa Serra da Mesa Energia S.A para a empresa SEMESA S.A, referentes a sua participação na Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa, bem como a concessão da Usina Hidrelétrica de Ponte do Silva, com os respectivos bens vinculados, ficando subrogada à empresa SEMESA S.A todos os direitos e obrigações decorrentes da operação;

II - transferência do controle societário da empresa SEMESA S.A., detido pela empresa Serra da Mesa Energia S.A, para a empresa CPFL Geração de Energia SA;

III - aumento de capital na empresa CPFL Geração de Energia S.A, mediante a capitalização de parte do crédito que a empresa Serra da Mesa Energia S.A. constituirá junto à

empresa CPFL Geração de Energia S.A, no valor de R\$254.000.000,00 (...), referente à primeira parcela da venda da participação acionária na empresa SEMESA S.A, e aporte de capital em dinheiro dos acionistas 521 Participações S.A, no valor de RS 198.000.000,00 (...)."

Dessa forma, não há como acatar as razões da Recorrente de que teria incorrido em despesas financeiras na aquisição da SEMESA, pois, na forma prevista no referido contrato de compra e venda, a correção monetária e os juros representam, em realidade, índice para fixação de preço, conforme autorizam as disposições do art. 487 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Código Civil. Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Tal delimitação do preço de aquisição está expressamente prevista nas seguintes cláusulas e condições do referido contrato de compra e venda:

Cláusula Segunda ("Preço e Pagamento")

Item 2.1 - aponta um valor de Preço, ajustado e acordado a partir da avaliação econômica dos bens, ativos e passivos da SEMESA, mediante adoção de taxa interna de retorno de IGPM-FGV acrescido de 9,5% a.a, com base no fluxo de caixa projetado de SEMESA a partir de 01/10/2001, com a Placa de 694 MW, até 31/12/2002 e a Placa de 671 MW, a partir de 01/01/2003.

Item 2.3 - estipula que o Preço, as parcelas e o saldo remanescente devem ser "atualizados monetariamente" com o mesmo índice de taxa interna de retorno de IGPM-FGV acrescido de 9,5% a.a.

Itens 2.6 e 2.6.1 - reconhecem que a ANEEL pode revisar a quantidade de energia assegurada (Placa), para maior ou menor, implicando reajustes no Preço, por nova avaliação da SEMESA.

Item 2.6.2 - determina que a quantidade de MW é a única variável do modelo de avaliação necessária para a revisão do Preço.

Item 2.6.3 - reconhece que a diferença a maior ou a menor no Preço, em razão da variação da Placa, também serão reajustadas pelo mesmo índice de taxa interna de retorno de IGPM-FGV acrescido de 9,5% a.a, implicando um valor a pagar ou uma conta a receber entre CPFL-Geração e Serra da Mesa.

Verifica-se, portanto, que o contrato visou assegurar/fixar o preço em função de índices ou parâmetros, suscetíveis de objetiva determinação. Não há fundamento para considerar tal correção monetária, no sentido de encargo financeiro.

Ainda sobre a real natureza dos valores considerados pela Recorrente como despesas financeiras, mantêm-se intactas as conclusões da DRJ, no sentido de que tais valores constituem-se em investimentos caracterizadores de aplicação de capital em participação

permanente na SEMESA. Somente haveria se falar em despesa, caso se tratasse de dispêndios para a manutenção da atividade da empresa (art. 179 da Lei nº 6.404/76 - LSA).

Como último fundamento do acórdão recorrido que deve ser mantido sobre esse ponto, tem-se que, houve troca de bens patrimoniais entre empresas do mesmo grupo societário, e os bens trocados caracterizam, em verdade, preço e compensação.

Assim, pelo exposto, entendo que não há razão para a reforma do acórdão recorrido, mantendo-se a glosa dos referidos valores indevidamente considerados pela Recorrente como despesas financeiras.

Da não adição da despesa de amortização de ágio na base de cálculo da CSLL

A Recorrente sustenta que, desde o ano calendário 2002, quando do início do pagamento das prestações para aquisição da SEMESA, efetuou a dedução na base de cálculo da CSLL das despesas de amortização, sob o argumento de que inexistia disposição legal que impeça tal dedutibilidade, ou que estenda a essa Contribuição as disposições relativas ao IRPJ. Defende que não poderia ser aplicado ao caso, o comando contido no artigo 57, da Lei nº 8.981, de 1995 pelas razões que menciona, invocando julgado do Primeiro Conselho de Recorrentes em reforço de sua tese.

Com a devida vênia, o fato de não haver vedação, não autoriza a Recorrente a proceder de tal forma. O princípio constitucional da legalidade, aplicável ao caso, determina que, em matéria tributária, há a obrigatoriedade de expressa autorização para o procedimento. Sobretudo, não há que se deduzir despesa que ainda não se incorreu.

Na forma relatada no TVF, em 2002, a Recorrente iniciou o pagamento das prestações previstas para a aquisição de participação societária na SEMESA. Por não haver liquidado integralmente tais prestações, a Recorrente adicionou à base de cálculo do IRPJ, os valores relativos a tais pagamentos parciais. Da mesma forma, deveria ter procedido, em relação à CSLL, em cumprimento às disposições do artigo 57, da Lei nº 8.981.

Registre-se que, no caso, é obrigatório que se dê à CSLL, a mesma interpretação dada pela Recorrente, no que diz respeito à verificação de que, em 2002, não haviam sido preenchidos os requisitos previstos nos arts. 385 e 386 do RIR/99, para fins de dedução na base de cálculo do IRPJ das despesas de amortização do ágio em questão

Frise-se que, não se trata de utilização de analogia ou interpretação extensiva para a exigência de tributo não previsto em lei, vedado pelo artigo 108, do CTN, como alegado pela Recorrente, posto que a obrigatoriedade de efetuar o aludido ajuste na base de cálculo da CSLL é decorrência natural do tratamento contábil e tributável previsto em tal dispositivo legal para os investimentos relevantes da pessoa jurídica realizados em outras sociedades, e se acha devidamente autorizada no referido artigo 57, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, também nesse ponto, não há razão para a reforma do acórdão recorrido.

Da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL

Com relação à aplicação da multa isolada, pelas diferenças apuradas a título de estimativa, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, verifica-se que, não pode

ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, em conformidade com a **Súmula CARF nº 105**.

Quanto à **decadência**, por envolver penalidade isolada, face AO descumprimento à legislação tributária, a hipótese trata de lançamento de ofício, e não de lançamento por homologação.

Assim, o prazo decadencial para exigência do correspondente crédito tributário é aquele regido pelo art. 173,1, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nestes termos, ainda que se considere a data do fato gerador da estimativa mais antiga (janeiro de 2002), não se vislumbra transcorrido o prazo decadencial, com a ciência do lançamento em 13/12/2007.

Da Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Bases Negativas da CSLL

O Acórdão recorrido registrou que, em decorrência dos autos de infração de que tratam os citados processos nº 10830.010761/2008-16 e 10830.010855/2007-12, os prejuízos fiscais apurados pela Recorrente nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores de R\$ 85.982.774,24 e R\$ 43.820.640,39, respectivamente, foram alterados para "zero", invalidando, assim, as compensações realizadas nos anos-calendário de 2004 a 2007, por insuficiência de saldo.

E por força dos mesmos procedimentos fiscais, bem como daquele que originou a autuação em questão, as bases de cálculos negativas de CSLL, apuradas nos anos calendário de 2002 a 2006, nos valores de R\$ 85.982.774,24, R\$ 86.810.628,07, R\$21.027.924,18, R\$ 1.405.519,08 e R\$ 3.968.838,70, respectivamente, foram alteradas para "zero", invalidando, de igual forma, a compensação realizada no ano-calendário de 2007, por insuficiência de saldo.

Tendo sido mantida integralmente a autuação em questão e dada a relação de causa e efeito entre os processos administrativos, concluiu a DRJ que, era de se admitir a adaptação daquele Acórdão ao já decidido anteriormente nos autos dos processos nº 10830.010761/2008-16 e 10830.010855/2007-12, conforme Acórdãos DRJ/CPS nrs. 25.455 e 25.456, ambos de 16 de abril de 2009, cópia às fls. 1544/1577, nos termos dos quais foram mantidas as reduções dos prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas de CSLL dos períodos citados.

Nesse sentido, na forma certificada pela DRJ, é de se manter os termos do acórdão recorrido quanto à inexistência de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a multa isolada por falta de pagamento de CSLL por estimativa.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 10830.001530/2009-01
Acórdão n.º **1302-002.335**

S1-C3T2
Fl. 31



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROGERIO APARECIDO GIL em 07/10/2017 02:23:00.

Documento autenticado digitalmente por ROGERIO APARECIDO GIL em 07/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 14/12/2017 e ROGERIO APARECIDO GIL em 07/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 27/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0318.16102.DW3S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E6A9C4EFCDD56043D167F1D0C3914C167822E0202EA67B27A61F51ADCAED530B0